

02-08



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

PROCESSO TRT Nº 1 087/73

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

2ª TURMA

CARLOS SILVA DA ROSA

RECORRIDO:

MIGUEL ALVES DE BORBA

ADVOGADOS:

Dr. SÉRGIO LUIZ NAST -FLS. 3

Dr. LIBÓRIO FREGAPANI -FLS. 11

BENATO GOMES FERREIRA  
Juiz Relator

1084/73



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Di. 25-03-73  
Hora 17:00  
Subst. J. B. Silva

210373  
17:00  
Subst. J. B. Silva

PROC. N.º 150/73

JUIZ DO TRABALHO, Subst.  
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 1.973, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS., autuo a presente reclamação apresentada por CARLOS SILVA DA ROSA, reclamante contra MIGUEL ALVES DE BORBA, reclamada

*Armando de Lima Dutra*  
Chefe da Secretaria Subst.  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Sald. sal.  
OBJETO: Inden. Av. pre., 13º sal. Fer. dob. e simples e prop.  
Valor Cr\$. 13.019,16

qk



T. R. T. DE PORTO ALEGRE  
RECEBIDO EM: 09-05-73  
PROT SOB N.º: 1087

Ruth Faraco Mallmann  
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 150 / 73  
Em 28 / 02 / 73

CARLOS SILVA DA ROSA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado em Boa Esperança, no distrito de Paverama, em Taquari (RS), por seu bastante procurador, infra crito, instrumento em anexo, respeitosamente, vem à presença de.. V.Exa. R E Q U E R E R a citação de:

MIGUEL ALVES DE BORBA, brasileiro, casado, agricultor, residente em Boa Esperança, distrito de Paverama, em Taquari, para responder aos termos da presente reclamatória trabalhista, sob pena de revelia, na qual em sendo necessário provará:

1º - O reclamante foi empregado rural do reclamado, tendo-lhe, nesta situação, prestacionado serviços, no mister, tais como plantação de cultura de soja e intensiva criação de suínos, criação.. de gado, etc., nos períodos extremos de 5/9/66 - 10/2/73, termo.. em que ocorreu seu despedimento, sem justa causa;

2º - No transcurso da relação empregatícia rural, o reclamante, em geral, afora o recebimento de moradia e alimentação do próprio empregador, ainda percebia, mensalmente, em espécie, a quantia de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), como, de igual, através da venda de alguns produtos agrícolas que o reclamado lhe proporcionava, 'in natura', o equivalente a Cr\$ 240,00 anuais;

3º - Além do saldo credor, da parcela salarial, jamais o reclamado desejou resolver suas obrigações contratuais e legais com o reclamante, exatamente aquelas correspondentes ao 13º salário, férias, indenização de antigüidade e prévio-aviso na resilição da a vença gizada, o que até hoje lhe impende.

' Ex Positis', R E C L A M A :

- Saldo de salários ( Cr\$ 97,28 a partir de 5/9/66)...	Cr\$ 7.490,56
- Indenização de antigüidade (7p.).....	Cr\$ 1.892,80
- Prévio-Aviso .....	Cr\$ 249,60
- 13º salário ( 6 p.) .....	Cr\$ 1.497,60
- férias 66/67 em dobro .....	Cr\$ 332,80
- férias 67/68 " " .....	Cr\$ 332,80
- férias 68/69 " " .....	Cr\$ 332,80
- férias 69/70 " " .....	Cr\$ 332,80
- férias 70/71 " " .....	Cr\$ 332,80
- férias 71/72 "simples .....	Cr\$ 166,40
- férias de 72 ( 7 dias).....	Cr\$ 58,20

TOTAL da RECLAMATÓRIA ..... Cr\$ 13.019,16

Protesta em provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente, a ouvida, em Juízo, independentemente de notificação, IVO DIERSMANN, OSVALDINO FRANKLIN DA SILVA e FRANKLIN MARQUES DA SILVA, com a total procedência, a final , deste feito, inclusive com a incidência, se necessário, da correção monetária segundo a tabela oficial.

Sergio Luiz Naei  
Advogado  
CPF 037711000

E. D.  
MONTENEGRO, 27 de fevereiro de 1973.-

*[Handwritten signature]*

2  
OK

DESIGNAÇÃO

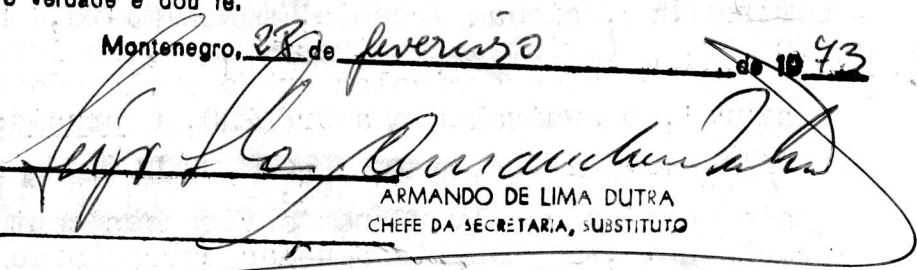
Certi' que foi designado o dia 15 de março de 19 43 às 13.30  
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi da diunicação  
recte através procurador, e expedido dotificação  
a recda através P. Of. de Justiça

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 27 de fevereiro de 19 43

RECEBI:



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TAQUARI  
TABELIONATO

Nº 10.110

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz **Carlos Silva da Rosa**.....

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e **setenta e três (1973)**..... nesta **cidade de Taquari** ..... Estado do Rio Grande do Sul aos **dezesseis (16)**..... dias do mês **de fevereiro**....., em meu cartório comparece **CARLOS SILVA DA ROSA**, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, domiciliado e residente em Boa Esperança no distrito de Paverama, neste município, conhecido de mim, tabelião, e das testemunhas no fim nomeadas e assinadas, perante as quais disse que nomeava e constituía seu bastante procurador Doutor **SERGIO LUIZ NASI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB Secção do RGS sob nº... 3479 e no CPF sob numero 007711630, com escritorio nesta cidade à rua 7 de Setembro, 1973, para o fim especial de mover na MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, uma reclamatória trabalhista contra Miguel Alves\* de Borba, brasileiro, casado, agricultor, residente também em Boa Esperança; podendo o dito procurador, para o fiel desempenho dêste mandato, usar de todos os poderes, inclusive os contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os de dar e receber quitação, confessar, transigir, receber intimações e desistir, como também substabelecer com ou sem reserva de poderes .-.....

TABELIÃO Alberto A. Saraiva CPF 007710400  
AJUDANTE SUBSTITUTA - Wanda S. Kern - CPF 007706800 - Dependente

*[Handwritten signature]*

E assim me pedi u                    lhe fizesse este instrumento, que lhe                    li,  
ach ou                    conforme, aceitou                    , ratific a                    e assin  
com as testemunhas abaixo conhecidas de mim, e que são Otacilio  
Nunes da Rosa, industrial, e Ivo Diersmann, agricultor,  
sendo que assina a rogo do outorgante, por ter declarado  
não saber assinar, Osvaldino Franklin da Silva, industri  
ario; brasileiros, casados, domiciliados e residentes \*  
neste município. Eu, Albertino Antonio Saraiva, tabelião  
a escrevi e assino.....



*Osvaldino Franklin da Silva*  
*Otacilio Nunes da Rosa*  
*Ivo Diersmann*

O Tabelião, *Albertino Antonio Saraiva*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

**PROC. Nº.150/73**

SR. MIGUEL ALVES DE BORDA- Boa Esperança-PAVERAMA-Taquari-RS.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Carlos Silva da Rosa

Reclamado Miguel Alves de Borba

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, n.º s/nº, no dia quinze  
(15) do mês de março de 1973, às treze e trinta (13:30) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **devendo V.Sa. ainda apresentar o número do CGC ou CPF.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexa cópia da reclamatória.**

Montenegro 28 de fevereiro de 19 73

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe da Secretaria, Substituto

*04-03-73*  
*Miguel Alves de Borba*  
qk



NOTIFICAÇÃO  
CERTIDÃO.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a presente notificação, me dirigi no dia de hoje, às 18 horas, ao endereço mencionado, e sendo aí, notifiquei o SR. MIGUEL ALVES DE BORBA, o qual, após receber a referida notificação assinou a contra fé.

MONTENEGRO, aos 04 de março de 1973.

*Jary de Castro Aranda*  
JARY DE CASTRO ARANDA.

OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Assinatura]*

**PROCESSO** Nº 150/73

Aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e 73, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

CARLOS SILVA DA ROSA, reclamante, e MIGUEL ALVES DE BORBA, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: saldo de salários, indenização, aviso prévio, 13º salário e férias. Presentes as partes, estando o reclamante acompanhado do Bel. Sérgio Luiz Nasi, com procuração nos autos, e o reclamado representado por seu genro Oscar Manuel Marques, e acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Libório Fregapani, ambos com instrumentos apresentados. O reclamado tem ~~por~~ CPF nº 076490700. Dispensada a leitura da inicial. Com a palavra o reclamado para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que jamais houve entre as partes qualquer relação de emprego. Os litigantes sempre foram parceiros agrícolas, sendo o reclamado proprietário de uma área de 3 hectares, mais ou menos, e o reclamante, o parceiro trabalhador, resultando deste contrato a divisão proporcional dos resultados da exploração. O reclamante, nas condições de parceiro, não tinha qualquer subordinação hierárquica e tirava da produção o necessário para seu sustento, nada recebendo a título de pagamento. É certo que vez por outra, o reclamado emprestava a ele alguma importância, resultando desses empréstimos parcelados um crédito do reclamado no valor de R\$ 1.500,00, mais ou menos. O reclamante vendia produtos da terra, como também vendia o resultante da criação, recebendo, em seu proveito o valor das vendas, conforme provará com compradores, entre eles Hugo Hofsteter. Quanto ao mérito, e somente para argumentar, todo o pedido apresenta-se com erro de cálculo, uma vez que nem os valores de cada época foram considerados. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: PR: que trabalha na propriedade há 6 anos e



fbj  
pmy

e cinco meses; que cerca de um mês atrás o reclamado, através de terceiros, mandou dizer ao reclamante que não precisava mais dele; que o declarante foi ter com o reclamado que confirmou o recado; que de propriedade do declarante ainda existe uma plantação de soja e outra de milho, numa área de 1 hectare mais ou menos, plantada à meia e não colhida; que a criação de porcos era de propriedade exclusiva do declarante; que na propriedade também existiam 2 novilhas, de propriedade do declarante; que 2 hectares eram plantados com mandioca, e a colheita era toda do reclamado; que jamais deixava de trabalhar em horário de expediente; que vivia com o resultado de sua parte no milho e na soja e ainda dos R\$ 20,00 mensais que recebia em dinheiro; que no local residia e reside ainda o próprio reclamado; que, enquanto se ocupava nos afazeres da plantação à meia, logicamente não prestava serviços na plantação do reclamado; que, retificando declaração acima, só eram de sua propriedade exclusiva uns poucos porcos, engordados juntos com uma maioria de propriedade exclusiva do reclamado; que os porcos do reclamante eram tratados com forragem de sua propriedade, enquanto que os do reclamado recebiam comida dos produtos da terra que eram de propriedade dele (reclamado); nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: IVO DIETSMAN, brasileiro, casado, com 33 anos, agricultor, residente em Boa Esperança. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que conhece as partes, trabalhando há 10 anos, mais ou menos, em propriedade lindeira com a do reclamado; que o que sabe que é plantado na propriedade são milho e soja; que na propriedade também criam-se bovinos, não sabendo o declarante quantos; que segundo lhe contou o reclamante ele era empregado, não tendo ele qualquer parcela no produto da plantação; que o reclamante também contou ao declarante que, afora milho e soja nada mais era plantado; que o reclamante também contou que recebia R\$ 20,00, por mês; que o reclamante também lhe contou que assim ocorre há 6 anos e 5 meses, sendo os R\$ 20,00 já o valor do primeiro mês; que o reclamante também contou ao declarante que foi mandado embora; que, tendo ido em dia do mês passado à casa do reclamado, esse disse ao declarante para dizer ao reclamante para ele sair o quanto antes; que, recebendo o recado, o reclamante não mais procurou o reclamado; que, embora o reclamante





17  
3/11/69

o reclamante morasse com o reclamado o declarante foi portador do recado, porque naquele momento o primeiro estava, digo, o primeiro não estava presente; que sabe que o reclamado vendia porcos, nada sabendo sobre o assunto com referência ao reclamante; que sempre viu o reclamante trabalhando na propriedade; que é genro de uma e cunhado da outra testemunhas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

João Fierman  
Testemunha

Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: OSVALDINO FRANKLIN DA SILVA, brasileiro, casado, com 50 anos, agricultor, residente à rua 7 de Setembro, nº 18, em Taquari. Aos costumes disse. Prestou compromisso legal. PR: Digo, Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que sabe que o reclamante era peão do reclamado, percebendo @ 20,00 por mês; que plantava-se nas terras milho, soja e mandioca; que uma pequena parte da plantação era em parceria, sendo que a maior parte era plantada pelo reclamante, mediante pagamento salarial; que na propriedade também eram atendidas 13 reses, 2 de propriedade do reclamante; que o próprio reclamante contou ao declarante ter sido mandado embora, isso por volta do dia 10 de fevereiro; que reside a cerca de 30 km. da propriedade reclamada, mas seguidamente ia visitar sua mãe que mora na vizinhança dela; que, quando esteve em Taquari em conversa sobre a rescisão, falou-se que o reclamante teria vendido um ou outro porco para Hugo Hofsteter; que as conversações preliminares já ocorreram no foro de Taquari, estando presentes as partes e seus procuradores; que o reclamante foi admitido na propriedade em 5 de setembro de 66' que o leite tirado das vacas era do próprio reclamado; que além do reclamante, ninguém mais prestava serviços na propriedade; que a ordenha das vacas era feita pelo reclamante, que era ajudado pela esposa do reclamado; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Osvaldino F. da Silva  
Testemunha

Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FRANKLIN MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 19 anos, agricultor, residente em Taquari, à rua Sete de Setembro, nº 18. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que sabe que o reclamante trabalha para o reclamado há 6 anos e 5 meses; que é filho de uma e cunhado de outra das testemunhas do reclamante; que sabe que o reclamante foi mandado embora porque a primeira



*[Handwritten signature]*

testemunha, cunhada do declarante, recebeu de parte da esposa do reclamado um recado para o reclamante a fim de que ele se considerasse despedido; que, embora morando em Taquari o declarante casualmente se encontrava na "colônia", o declarante viu quando o reclamante voltou à propriedade para buscar suas coisas; que o reclamante recebia R\$ 20,00 por mês, e mais um cantinho onde plantava para si; que o reclamante não tinha qualquer participação nem na soja e nem no milho; que, nesse cantinho, o reclamante plantava milho e soja; que a sua parte o reclamante vendia para os comerciantes da localidade; que o reclamante trabalhava diariamente; que o reclamado também vende aos comerciantes da localidade; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

*José Kléber Marques da Silva*  
Testemunha *Silva* Presidente

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: HUGO HOFSTÄTER, brasileiro, casado, com 42 anos, do comércio, residente na Vila Boa Esperança. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR que conhece as partes; que sabe que as partes eram parceiros agrícolas, uma vez que, como comerciante da localidade, costumava comprar as partes de cada um; que comprava de ambos produtos agrícolas e suínos; que das terras do reclamado 3 hectares eram destinados à parceria, sendo que outras partes eram cultivadas mediante idênticos contratos com terceiros; que o declarante também comprava leite da propriedade em quantidade que pode ter atingido uma média diária de 7 litros; que o leite era vendido pelo reclamado; que as vacas eram de propriedade do reclamado e ordenhadas pela esposa dele; que às vezes o reclamante passava as tardes no estabelecimento do reclamado; que não acredita possa alguém viver com R\$ 40,00 por mês; principalmente como no caso do reclamante que gostava de bailes, festas e futebol; que o reclamante comprava no estabelecimento do reclamado; inclusive roupas; que o reclamante vendia mais soja que o reclamado, ao passo que esse vendia mais porcos que aquele, justamente porque usava-a no trato dos suínos; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

*Hugo Hofstätter*  
Testemunha Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ERNI BALDUINO NIED, brasileiro, casado, com 50 anos, agricultor, residente em Boa Esperança, neste município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso



legal. PR: que sabe que as partes mantinham uma parceria agrícola, sobre cultivo de parte das terras do reclamado; que o reclamante trabalhava somente na parte em meação sendo que para os trabalhos na outra parte o reclamado não tinha peão; que sabe disso por ouvir dizer das próprias partes; que a parte cultivada em parceria tem a área de 3 hectares; que o reclamado contou ao declarante que um desses hectares sofreu correção no solo, tendo o próprio declarante presenciado espalharem calcário nele; que o reclamante costumava em dias úteis jogar futebol e frequentar casas comerciais; que o reclamante frequentava bailes e festas; que a criação de porcos era feita separadamente; cabendo à cada parte a engorda de seus animais; que dias atrás o declarante, falando com o próprio reclamante perguntou-lhe porque saíra da casa do Miguel, tendo ele respondido que não mais desejava trabalhar lá; que na mesma ocasião o reclamante disse que, apesar de me eiro, iria tentar na justiça, tendo, para tanto, sido instruído pelas testemunhas que hoje apresentou; que o reclamante também disse pagar a gratificação de R\$ 1.000,00 para cada uma delas, caso tivesse êxito no processo; que o próprio reclamante confirmara não ter sido despedido; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

Emil D. Silva,  
Testemunha

Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: JURACY BUHN, brasileiro, casado, com 37 anos, agricultor, residente em Boa Esperança, município de Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. PR: que conhece as partes, sabendo ser o reclamante parceiro agrícola em parte das terras do reclamado; que o reclamado possui plantação própria além daquela em que ambas são meeiras; que segundo sistema, vezes ocorria em que a tipicidade dos serviços fazia com que todos trabalhassem nas terras de um, em troca de posteriormente trabalharem nas terras do outro, a fim de facilitar a colheita; que parte de sua parcela o reclamante vendia a comerciantes usando o resto no trato de porcos de sua propriedade; que o reclamado disse ter o reclamante saído por sua vontade (dele, reclamante); que o reclamado é pequeno produtor; que acredita que o reclamante não estava sujeito a qualquer horário, uma vez que encontrava-o seguidamente fora dos serviços e em ótimos dias de serviço; que, mesmo em dias de semana, o reclamante podia jogar bola e brincar com seus companheiros; que o reclamante





que o reclamante costumava frequentar bailes, ir a festas e a futebol; que as vacas eram do reclamado, ordenhadas pela esposa dele, sendo que o leite era vendido em seu benefício; que as partes também vendiam porcos para Edmundo Dieckerl; que das últimas vendas de porcos, sabe ter o reclamado vendido 1 500 k, enquanto o reclamante vendeu somente 400 k; que atualmente reclamado e sua esposa se encontram enfermos; que o peão do reclamado se chama Oscar de Tal; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

*Juraci Böhm*

Testemunha

Presidente

A seguir, não havendo mais provas a serem feitas, foi encerrada a instrução. Com as palavras as partes para razões finais, o reclamante, através de seu procurador disse que está plenamente provada a relação de emprego entre as partes, não valendo a reclamada a alegação de que vez por outra o reclamante não se encontrava em serviço, uma vez que já se tem firmado jurisprudência no sentido de a jornada rurícola não estar subordinada a horários fixos com início e fim. Quanto à pequena roça mantida pelo reclamante, esse fato também não desnatura o contrato, como já prevê o disposto no artigo 41 do Estatuto do Trabalhador Rural. Quanto à discussão sobre a despedida, esta, se não provada está, pelo menos é confortada pelo direito de o reclamante vir denunciar o contrato de trabalho, face às atitudes de seu empregador. Pelo exposto esperava a total procedência da reclamatória. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que: em momento nenhum ficou provada qualquer relação empregatícia, ficando, pelo contrário, estabelecida a parceria agrícola, pelo que as parcelas pleiteadas não foram contestadas, justamente por este fato. A prova que pretendia fazer o reclamante nada mais é do que um conluio familiar decorrente da união de 3 pessoas pertencentes à mesma família. Face ao exposto, esperava a improcedência total da reclamatória. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência, e designada nova, para leitura e publicação de sentença para o próximo dia 21, às 17,00 horas, ficando cientes as partes e seus procuradores. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Carlos Edmundo Blauth*  
CARLOS-EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*Andre Luiz Motelli*  
ANDRE LUIZ MOTELLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS



Reclamante

Procurador do reclamante

Reclamado

Procurador do rdo

*Oscar Abascal Marques*

*Agostinho*

*[Handwritten signature]*

MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, MIGUEL ALVES DE BORBA, brasileiro, casado, agricultor, domiciliado e residente neste município, constitui e nomeia em conjunto separadamente, seus bastantes procuradores o Dr. Libório Fregapani, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta cidade e o Dr. Geraldo César Fregapani, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado e residente na cidade de Pôrto Alegre, para o fim especial de defendê-lo na reclamatória trabalhista que lhe move CARLOS DA SILVA ROSA, podendo em tal sentido ditos procuradores usar de todos os poderes da cláusula "ad judicium", concordar, discordar, impugnar, transigir, aceitar ou regeitar propostas de acordo, e, praticar em fim todo e qualquer ato necessário para o fim supra, desde que permitido em direito, inclusive substabelecer.

Taquari, 8 de março de 1.973



Miguel Alves de Borba

ALBERTINO A. SARAIVA  
tabelião

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.  
RECONHEÇO verdadeira a firma de

Miguel Alves de Borba  
do que dou fé

Taquari, 8 de março de 1973

Em Testemunho da Verdade

WANDA S. FERREIRA  
ajudante

Borba



*[Handwritten signature]*

C R E D E N C I A Ç A O

MIGUEL ALVES DE BORBA, brasileiro, casado, agricultor, domici-  
liado e residente no distrito de Paverama, município de Taquari, -  
não podendo, por motivo de doença grave, comparecer a audiência -  
designada na reclamatória que lhe move CARLOS DA SILVA ROSA, indi-  
ca como preposto, seu genro OSCAR MANOEL MARQUES, brasileiro, casa-  
do, agricultor, domiciliado e residente neste município.

Taquari, 8 de março de 1.973



*Miguel Alves de Borba*

ALBERTINO A. SARAIVA  
tabelião

TABELIONATO - TAQUARI R.G.S.  
RECONHEÇO verdadeira \_\_\_\_\_ a firma de

*Miguel Alves de Borba*  
do que deu fé

Taquari, 8 de março de 1973

Em Testemunho \_\_\_\_\_ da Verdade

*[Signature]*

WANDA S. KERN

*[Large handwritten signature]*



13  
/

**PROCESSO Nº 150/73.....**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e três, às dezessete horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CARLOS

SILVA DA ROSA, reclamante, e MIGUEL ALVES DE BORBA, reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para a presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC. ...

Mediante petição de fls.2, CARLOS SILVA DA ROSA, devidamente assistido por Procurador, reclama contra MIGUEL ALVES DE BORBA, pleiteando receber salários atrasados, indenização, aviso prévio, 13º salário e férias, alegando ter sido seu empregado desde 1966 e despedido em 1973, sem ter recebido aqueles direitos.

Contestando o reclamado disse não ter havido jamais qualquer relação empregatícia, tendo existido realmente entre as partes um contrato de parceria agrícola. Somente para argumentar, impugnava todo o pedido face a erros de cálculo.

O reclamante prestou depoimento pessoal, tendo sido dispensado o depoimento do reclamado.

Foram ouvidas seis testemunhas, três de cada parte.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

Foi, então, designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Face aos termos da inicial e da contestação, discute-se inicialmente a existência ou não de relação emprega-



empregatícia. Enquanto o reclamante ampara o seu pedido com base em um contrato de trabalho, o reclamado nega a sua existência, alegando em contra partida, ter existido entre eles uma parceria agrícola, contrato de natureza civil, fora portanto, do âmbito da justiça especializada.

Temos, assim, que a alegação básica da inicial foi contestada. Contestada essa alegação, impunha-se a prova de sua efetiva existência. Vale dizer, cabia ao reclamante provar ter sido empregado do reclamado no tempo alegado na inicial de fls. Trouxe como prova três testemunhas que se não fazem parte de uma Trindade Santíssima, compõem uma Trindade pouco Santa, composta de pai, filho, genro. Realmente, as três testemunhas do reclamante fazem parte de uma única família, todas elas unidas por laços sentimentais e possivelmente as únicas que se prontificaram a trazer aos autos elementos que até vem contradizer as declarações do próprio postulante, além de entre si divergirem, senão vejamos:

Enquanto o reclamante informa que além de milho e soja, plantava ainda mandioca, a primeira testemunha a fls.6, diz que "afora milho e soja, nada mais era plantado;

Enquanto a primeira testemunha a fls.6, diz que transmitiu ordens de despedida partidas do reclamado, a terceira testemunha, cunhada daquela, informa que a ordem teria partido da esposa do reclamado.

A não ser essas contradições, as demais informações das testemunhas foram dadas com base no ouvir dizer do próprio reclamante.

Por outro lado, se não pode o reclamante fazer prova da efetiva existência de um real contrato de trabalho, o reclamado, através de três testemunhas, trouxe aos autos elementos suficientes a caracterizarem uma parceria agrícola que, diga-se de passagem, ficou estabelecida já desde o momento em que o reclamante prestou o seu depoimento. Ora, depoimento pessoal, confissão que é, é prova das mais convincentes. É o reclamante quem a fls.6, diz que plantava soja e milho à meia. Diz também que parte dos porcos, embora menor era a sua. Diz também que duas novilhas eram de sua propriedade. Elementos plenamente caracterizadores de uma parceria agrícola. As demais alegações do reclamante, mesmo tomadas em seu proveito, não chegam a caracterizar uma relação de emprego. Mesmo se tomando como verdadeiras as alegações de que quando não ocupado na meação, digo, na plantação em parceria, ajudava o reclamado. Ora há prova também de



15  
26

de que o reclamado, quando não ocupado em seu interesse, ajudava também na colheita da plantação em parceria. Esse fato é comum nas zonas agrícolas onde lindeiros se ajudam mutuamente quando da colheita, entregando-se todos nos serviços de uma plantação para posteriormente todos em retribuição, entregarem-se na colheita de outros.

Desta forma, apesar de chamar para si o ônus da prova sobre a existência de um pacto empregatício, o reclamante teve, ainda, o desprazer de ver a parte contrária conseguir estabelecer a comprovação de um contrato de natureza civil.

É o reclamante quem mesmo admite numa considerável proporção de tempo e de dedicação, o trabalho com finalidades e resultantes divididos. Tinha parte na colheita, tinha parte na produção de suínos e ainda, embora reduzida, uma parte nos bovinos. Suas demais atividades não chegaram a caracterizar emprego, tanto assim, que jamais recebeu salários, jamais recebeu férias e jamais recebeu 13º salário, recebimentos esses que também seriam necessários a uma efetiva convicção de contrato de trabalho.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que, negada a relação de emprego, mesmo rural, a prova de sua existência cabia a parte que a alegava;

CONSIDERANDO que o reclamante, em seu depoimento pessoal, apresenta como maioria quase que absoluta de suas atividades, o trabalho no sentido de uma meação nos resultados;

CONSIDERANDO que as alegações da parte importam em confissão;

CONSIDERANDO que todo depoimento contraditório a ela e contraditório com os demais elementos de prova, desde que pela confessa pretendidos, desmerecem créditos;

CONSIDERANDO que nenhum elemento existe nos autos caracterizando uma relação de emprego, nem mesmo subordinação;

CONSIDERANDO que, além disso, os demais elementos convergem todos no sentido de fixar convicção de ocor





ocorrência de contrato de natureza civil;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

**R E S O L V E**

esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória a fim de absolver o reclamado do pedido feito na inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de R\$350,20, calculadas sobre o valor do pedido.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, da qual estavam cientes as partes e seus Procuradores.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Handwritten Signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTE  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten Signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante

*[Handwritten Signature]*

Procurador do Reclamante

*[Handwritten Signature]*  
Reclamado

*[Handwritten Signature]*  
Procurador do Reclamado

*[Handwritten Signature]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

**JUNTADA**

Faço juntada razões de apelação  
Recurso ordinário.

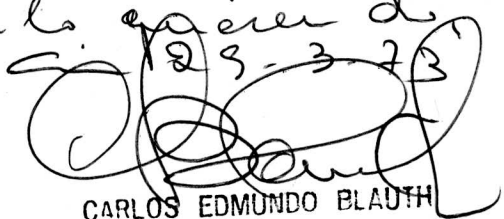
Em 29 de 03 de 1973

  
**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JCJ. de MONTENEGRO.

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 109/43  
Em 29/03/73  
AK

*J. Fica o pedido quanto dis-  
pensas das custas  
Admito o recurso. Not.  
a parte contra a parte  
contra a parte  
1973-3-23*



CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

CARLOS SILVA DA ROSA, já qualificado, por seu pro-  
curador infrascrito, nos autos da reclamatória aforada..  
contra MIGUEL ALVES DE BORBA, 'data venia', inconformado  
com a r. decisão de 1º grau de fls. 13/16 que julgou im-  
procedente o presente feito trabalhista, quer dela inter-  
por RECURSO ORDINÁRIO para a instância superior com ba-  
se no art. 893, II, da C.L.T. combinado com o art. 6º da  
Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para o que pede a  
V.Exa. sejam as razões em anexo consideradas como par -  
te integrante deste recurso ora interposto.

PEDE, mais, a V.Exa. com arrimo na atestação inclu-  
sa e no diploma legal mencionado, se digne V.Exa. em con-  
ceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária com a i-  
senção de custas processuais.

E. D.

Taquari, diga-se Montenegro, 23 de Março/1973.

Pp. Suplente

ILMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA DE TAQUARI.



**ATESTADO Nº 471/73.**

ATESTO, COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL SEREM VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, QUE CONSTAM NO REQUERIMENTO

:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:

T A Q U A R I , 29 / 03 / 19 73.

O DELEGADO

*José M. A. Saraiva*  
DELEGADO DE POLÍCIA

CARLOS SILVA DA ROSA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em Boa Esperança, neste município, sendo necessitado segundo o § único do art. 2º da Lei nº .. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, requer a V.Exa. se digne conceder-lhe o indispensável ATESTADO DE POBREZA para gozar do benefício de Assistência Judiciária em processo trabalhista junto a MM. J.C.J de Montenegro.-

E. D.

TAQUARI, 29 de março de 1973.-



CARLOS SILVA DA ROSA

A rôgo, por ser analfabeto: Eleanita Vianna Santos

TESTEMUNHAS :

*José M. Saraiva*

*João Carlos Vozes Cunha*

TABELIONATO - TAQUARI

TABELIONATO - TAQUARI

ALBERTINA A. SARAIVA tabelião

TABELIONATO - TAQUARI R.C.S.

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de José M. Saraiva e João Carlos Vozes Cunha que dou fé

Taquari, 29 de março de 1973

WANDA S. KER

Em Testemunho da da Verdade

Wanda Saraiva



19

Razões de Rec. Ordinário : pelo recorrente CARLOS SILVA DA  
ROSA

EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

I- A contrariedade do reclamado, MIGUEL ALVES DE BORBA, ao deduzido na peça inicial pelo reclamante, CARLOS SILVA DA.. ROSA, cinge-se, precipuamente, ' em não ter havido jamais.. qualquer relação empregatícia entre as partes'.

A douta decisão 'a quo', em sufrágio, entende ter existido uma parceria agrícola, contrato de natureza civil, fo - ra portanto, do âmbito da justiça especializada.

Nesta espécie, situa-se a controvérsia no definir a rela - ção de emprego rural.

Alega-se parceria, simplesmente.

Mas, no testemunho de Juracy Böhn, às fls. 9, ( trazi - do pelo reclamado) denota-se que, sequer, tinha o recorrente pleno uso das terras do reclamado. Pois, revela a instrução, nas outras partes, possui o recorrido plantação pró - pria. E, ainda, no testemunho de Erni Balduino Nied ( do reclamado), às fls. 9, ' para os trabalhos na outra parte o reclamado não tinha peão ' .

' Data venia', a douta sentença não extraiu dos fatos a autêntica natureza do vínculo que unia os litigantes.

II- Alega o reclamado, simplesmente, parceria, quando, na.. melhor das hipóteses para si, coexistem os contratos de parceria rural e de trabalho rurícola. Tampouco, está o contrato de parceria registrado no Registro de Títulos e Documentos, como exige o inciso V, letra "a", do art. 134 do Decreto-lei nº 4857, de 9.11.39.

Nesta linha coloca-se o depoimento de Osvaldino Franklin da Silva ( do reclamante), às fls. 7, ao asseverar que ' a maior parte ( das terras do reclamado) era plantada pelo reclamante, mediante pagamento salarial'.

III- Ao que tudo indica a prova dos autos, não concorria o reclamado, na dita parceria, com mais do que a moradia, galpões, banheiro para gado, currais ou valas, destarte, contrariando, na participação dos frutos da parceria, a quota legal, ' in casu', no máximo de 30% ( trinta por cento).

SEGUE

De outra parte, verbi gratia, na acenada parceria dos.. suínos, e no dizer da própria testemunha do reclamado Juracy Böhn, enquanto o reclamado, nas últimas vendas, vendia.. 1.500 Kgs o reclamante o fazia na base de 400 Kgs.

' Concessa maxima venia', tal circunstância caracteriza, no máximo, uma simples participação na produção e não.. parceria nos moldes legais da Lei nº 4.504, de 30.11.64.

IV- Em essência, no seu depoimento pessoal perante a MM. Juta, o reclamante, assevera que em dois hectares plantados.. com mandioca era a colheita toda do reclamado, numa verossímil demonstração que mantinha com o proprietário das terras inequívoco ajuste laboral. Aliás, nem se precisa cotejá-lo com o testemunho de Erni Balduino Nied ( da reclamado) para a necessária <sup>AA</sup>valoração de sua credibilidade.

Os fatos probatórios colhidos autorizam a conclusão, segundo a qual, por trás da parceria, pretende o recorrido .. fraudar a lei mascarando a relação de emprego.

A douta sentença, a certa altura, afirma que o reclamado, quando não ocupado em seu interesse, ajudava também na colheita da plantação em parceria, numa referência clara a certo tópico do depoimento de Juracy Bonh diga-se Böhn .

Todavia, justamente é nesta passagem do depoimento mencionado que se vislumbra certo expediente de frustrar, melhor, frustrar a aplicação das leis do trabalho nesta espécie em foco. Se a própria testemunha do reclamado, mal escondendo certos escusos interesses, refere nas entrelinhas, certamente, o trabalho do reclamante nas outras partes das terras do reclamado - fora da parceria agrícola - porque , então, não se admitir como crível a afirmação dum homem de apoucados recursos financeiros ?

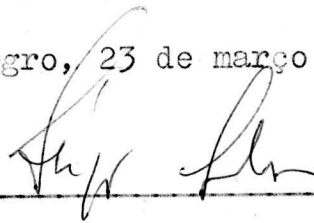
Poderia tal parceria, que nem ao menos lhe proporcionava a retribuição média de um salário mínimo por mês desnaturar a proteção que o Direito Social lhe outorga ?

Acresce notar que o reclamado e seu cônjuge são pessoas carentes de saúde e não teriam condições, como pretende a testemunha, co-participar nas culturas vegetais, tarefa que cotidianamente impendia ao recorrente, à luz do vertente, aqui. Em todo o caso, o Eg. Tribunal melhor fará a aplicação do direito sempre com a escoreita

JUSTIÇA.

Montenegro, 23 de março de 1973.

Pp.



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em cumprimento

*de acordo com o despacho de fl. foi expedida a notificação ao Dto. através do p. de justiça.*

DOU FÉ. Montenegro, 30/03/73

*[Signature]*  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro.

*[Signature]*  
*sem*

**JUNTADA**

Faço juntada *contestação*

*aos*  
Em 4 de 05 de 1973

*[Signature]*  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 148/43

Em 03/05

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

PELO APELADO: MIGUEL ALVES DE BORBA

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

Não merece nenhum reparo a douda descisão de 1ª \*  
instância, que considerou a relação entre as partes como sendo\*  
de natureza civil e fugente pois, à incidência dessa Justiça Es  
pecializada.

Tendo sido alegada pelo reclamante, ora apelante,  
a relação empregatícia, foi a mesma veementemente refutada pelo  
reclamado, ora apelado, e, assim sendo, como bem e oportunamen  
te asseverou a R. sentença recorrida, caberia a êle reclamante,  
o ônus de provar o alegado. Não logrou conseguir seu intento, \*  
em que pese suas manobras maliciosas, em um momento sequer da \*  
instrução processual.

As testemunhas do próprio reclamante, indistinta  
mente, no afã de lotarem os autos de indícios probatórios, nem  
sequer ocultando seus escusos mas indubitáveis interesses, con  
traditaram até mesmo o reclamante, especialmente no que respei  
ta ao cultivo a que êste se empenhava e ainda também sôbre de \*  
quem teria partido a pretensa ordem de despedida. No mais, não  
contraditórias suas declarações, mas sim, baseadas, invariável  
mente, em informações indiretas, tais como "ouvi dizer", "ouvi \*  
contar", etc.

Ora. MM. Julgadores, declarações dêsse gênero, \*  
contraditórias no essencial e embasadas em comentários, sempre\*  
com a maliciosa intenção de bem caracterizar algo inocorrente ,  
não podem conduzir quem quer que seja ao pleno e fiel conheci  
mento e entendimento dos fatos e situação existentes.

Ao contrário, as testemunhas do reclamado, fora m  
unânicos em afirmar, por conhecimento próprio, existir entre as  
partes litigantes uma verdadeira parceria agrícola, o que aliás,  
já havia sido evidenciado pelo depoimento do próprio reclamante  
(fls. 6).

O fato de o reclamante afirmar que quando não tra  
balhava na área de cultivo da meação, auxiliava o reclamado, \*  
é de todo caracterizador da existência entre ambos de uma parce  
ria, pois, comumente, nos afazeres rurícolas até os vizinhos e  
lindeiros se auxiliam mutuamente, o que com maior razão, ocorre  
entre parceiros. E o reclamado também o ajudava na colheita do  
cultivo quando não ocupado em outras tarefas (fls. 9).

A alegação de que o contrato de parceria não fôra  
registrado no Registro de Títulos e Documentos, em nada alter a



22

altera a condição de autêntica e real existência(o que ficou demonstrado sobeja e exaustivamente na instrução), pois em nosso meio rural, acentuadamente entre os pequenos proprietários(como o é o reclamado), tais avenças de meação são realizadas verbalmente entre as partes, sem a chancela de um formal instrument o de pactuação, sendo porém de conhecimento comum das pessoas moradoras nas circunstâncias e que com os contratantes mantenham\* relações de amizade. Isto, "data venia", restou provado pois \*\* que as testemunhas trazidas aos autos pelo reclamado são tôda s residentes nas circunstâncias, e mantendo, o que não foi sequer negado, estreitas relações com recorrente e recorrido.

A testemunha Osvaldino Franklin da Silva, ao afirmar "que a maior parte das terras do reclamado eram plantadas \* pelo reclamante, mediante pagamento salarial", demonstra, "in \* casu", quão parcial foi tal depoimento, pois poderia apenas saber dêsse fato por informação do reclamante, dado que mora na \* cidade de Taquari, a uns 30 ou 40 quilômetros de distância das terras em questão.

Vê-se pois, que tal depoimento, tanto como os das duas outras testemunhas do reclamante, lançados com o intuito \* único de"encaixar-se" com os dizeres do recorrente, contraditaram-no flagrantemente, pondo a ruir por completo a "tentativa", empreendida pelo reclamante de conseguir sob a chancela e amparo da Justiça um ilícito locupletamento.

Se, como é real, o reclamado vendia mais suínos \* do que o reclamante era porque êste, alimentando menor número \* de animais, vendia soja em maior quantidade que aquêle(que a aproveitava para o sustento e engorda de mais animais suínos).

Não faz sentido algum, a afirmação do reclamante, "de que em 2 hectares plantados com mandioca era do reclamado \* tôda a colheita" e mesmo comparando-se seu depoimento(fl. 6) \* com o da testemunha Erni Balduino Nied(fl. 8 e 9), nada há nem se encontra que autorize fazer-se um relacionamento, como pretende o reclamante, ora recorrente.

Não houve, por detrás da parceria, uma mascarada vinculação empregatícia, como pretende o recorrente sem ao menos ter conseguido prová-la no decorrer da instrução, mas sim, um real contrato de parceria rural, muito comum, saliente-se, \* em nosso meio rural, mesmo por avença verbal.

Realmente, o reclamado e até sua espôsa(ordenhando vacas) trabalhava em todos os serviços, e, com o espírito de cooperação e retribuição próprias do homem do campo, ajudava, \* por vêzes, o reclamante no trabalho dêste, sem perceber qual- \* quêr paga ou remuneração.

Outrossim, o reclamante era visto em locais públicos(armazéns-rua-bares, etc.) em dias úteis e de tempo propício

23  
26

para as atividades rurais, sem que qualquer das testemunhas tenha ouvido do reclamado alguma queixa ou reclamação nesse sentido, o que faz cfer, aditada essa circunstância às demais provas contidas no bôjo dos autos, que nunca houve vínculo de natureza trabalhista(empregatícia), onde sempre em primeiro plano, surge a idéia de suboridnação e dependência.

Cumpre salientar que o reclamado e sua espôsa não eram pessoas carentes de saúde; apenas o recorrido, uns dois meses atrás, foi tomado de branda enfermidade, da qual já se encontra praticamente recuperado. Portanto, à época em que subsistia a parceria, tinha êle condições de laborar, sem o mínimo impedimento, tanto que o fêz(depoimento testemunhal de fls. 9).

A prova testemunhal trazida aos autos pelo reclamado, coerente e irrefutável, reunida em um só elenco, oferec e um quadro harmonioso e verossímel, revelando um sistema de informes em que as indicações de um reforçam os detalhes noticiados\* por outros.

Atender, enfim, à infundada e absurda pretensão \* do recorrente, entendendo como relação empregatícia um autêntico e insofismável contrato de natureza civil havido entre as \* partes, é preconizar o abstrato e fugir ao concreto.

É pois, MM. Julgadores, com tranquilidade, que espera o apelado a decisão de VV. Exciãs., que certamente, a bem da justiça e do direito, confirmará, sem dúvidas, a Respeitável sentença recorrida.

PEDE JUSTIÇA.-

Montenegro, 30 de abril de 1.973.-

p.p.

p.p.

*Filipe de Aguiar*  
*Guilherme*

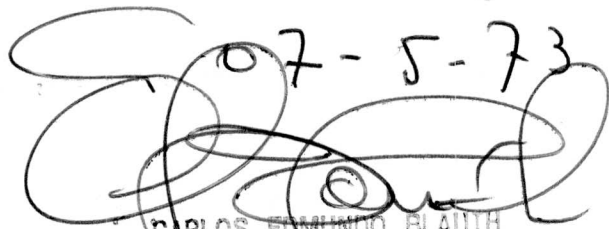
**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
Montenegro, 4/5/73



MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Sustento, pois a  
decisão recorrida,  
selvém os autos e  
apreciação do Exe-  
lto Juiz do Trabalho  
da 4ª Região.



CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao Execlto Juiz do Trabalho da  
4ª Região

Em 07/05/73

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA


TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 07/05/1973

LEONOR FRANCISCONI FAY  
Porteiro de Auditório

Confere 93 folhas

  
Ruth Faraco Mallmann  
Enc. Setor - Reg. Aut. Proc. Judic.

*May*

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 9 dias do mês de maio de 1973.  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
Tomou o n.º TRT 1 087/73

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
**LADY RODRIGUES CORREIA**  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contém estes autos 24 folhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro este termo, aos 9 dias do  
mês de maio de 1973

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
**LADY RODRIGUES CORREIA**  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em 11 de maio de 1973

*[Handwritten Signature]*  
.....  
**OSCAR KAPRALLI FAGUNDES**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

**REVISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do  
Sr. Presidente,

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT





TRT - 1087/73

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 14 de 5 de 1973

*[assinatura]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 14 de 5 de 1973

*[assinatura]*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. \_\_\_\_\_

para parecer.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 25 de 5 de 1973

*[assinatura]*

26  
AR

TRT 1087/73

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Carlos Silva da Rosa  
Recorrido : Miguel Alves de Borba

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecido o recurso, eis que hábil e tempestivamente interposto.

Mérito:

O depoimento pessoal do reclamante afigura-se-nos elemento de grande valia para a solução do litígio, uma vez que, em seu bojo, constem afirmações que evidenciam a pactuação de um contrato de parceria rural.


Isto não bastasse, a prova testemunhal produzida nos autos pesa em favor do demandado, porquanto, as testemunhas do reclamante, em suas assertivas, colidem com a próprias alegações deste.

Assim sendo, consideramos inexistente "in casu" a relação de labor, que pretende o autor seja reconhecida.

Pelo exposto, opinamos pela desprovação do apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de maio de 1973.

  
MARCO AURÉLIO FLORES DA CUNHA  
Procurador Regional do Trabalho

jla.



TRT - 1087173

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.<sup>a</sup> Região.*

*Em 25 de 5 de 1973*

*Luís Augusto*

TRT - 4.º Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

*Em 28/05/1973*

*H. Mailander*

HELOISA MAILAENDER  
Of. Jud. PJ-8

## REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

*Em 28/05/1973*

*H. Mailander*

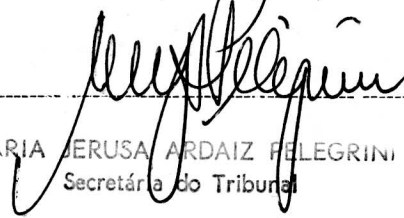
HELOISA MAILAENDER  
Of. Jud. PJ-8

28  
lt

CERTIDÃO

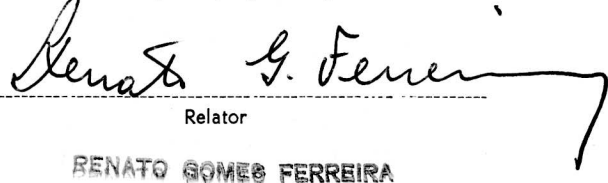
CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos êstes autos ao  
Sr. Relator, Juiz ..... **RENATO GOMES FERREIRA** .....  
tendo sido designado Revisor o Juiz .....  
.....  
.....

Em 30/05/1973

  
.....  
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI  
Secretária do Tribunal

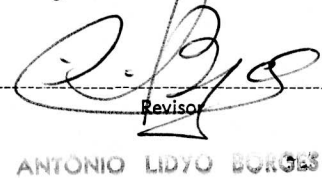
VISTO

Em 5 / 7 / 1973

  
.....  
Relator  
**RENATO GOMES FERREIRA**

VISTO

Em 25/7/1973

  
.....  
Revisor  
**ANTONIO LIDYO BORGES**



## Relatório

VISTOS e relatados os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram como partes Carlos Silva da Rosa, recorrente, e Miguel Alves de Borba, recorrido.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, Carlos Silva da Rosa ajuizou ação trabalhista contra Miguel Alves de Borba, pleiteando pagamento de indenização de antiguidade, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias de cinco períodos em dobro e um simples, bem como férias proporcionais, na forma da inicial.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas conciliatórias não obtiveram aceitação.

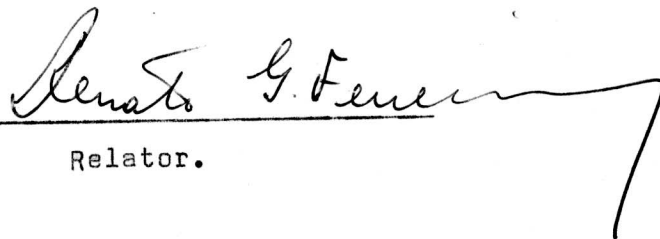
Sentenciando, a MM. Junta julgou improcedente a reclamatória para absolver o reclamado do pedido e condenar o reclamante nas custas processuais.

Inconformado, recorreu o reclamante a esta Instância.

O reclamado ofereceu contra-razões.

Subindo os autos, a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

  
Relator.

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 02 de 08 às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 12 de 07 de 1943

*Nancy Galante*  
**NANCY GALANTE**  
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

30  
New



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

TELEGRAMA CTN DJSP

DR. LIBÓRIO FREGAPANI  
TAQUARI RS

XX de 16 07 73

COMUNICO TRIBUNAL JULGARÁ DIA 02 08 73 TREZE  
HORAS PROCESSO TRT. 1087/73 PARTES CARLOS SILVA ROSA  
ET MIGUEL ALVES BORBA

SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO.

Remte.: T R T — Pr. Rui Barbosa, 57

LD/

31  
New



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

TELEGRAMA CTN DJSP

DR. SERGIO LUIZ NASI  
7 Setembro 1973  
TAQUARI RS

XX..... de 16 07 73

COMUNICO TRIBUNAL JULGARÁ DIA 02 08 73 TREZE

HORAS PROCESSO TRT. 1087/73 PARTES CARLOS SILVA ROSA  
ET MIGUEL ALVES BORBA

SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO.

Remte.: T R T — Pr. Rui Barbosa, 57

LD/



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

32  
LPT

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1087/73.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Antônio S Martins presentes os senhores Juízes: Justo Guaranha, Antônio Borges e as juizes convocados Alcina T.A.Surreaux e Renato G.Ferreira

e o representante da Procuradoria, Dr. Marco Aurélio F da Cunha

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Foi vencido o - exmº Revisor. Lavre o acórdão o exmº Relator. Custas na forma da lei.

vmf

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 02 de 08 de 19 73

RUTH V. M. KRISCHKE





**ACÓRDÃO**

(TRT-1087/73) **EMENTA:** Caracterizando-se, em poderável e quase absoluta maioria das atividades do empregado o trabalho no sentido de uma meação nos seus resultados, não se configura um contrato de trabalho, ao feitio do Direito Laboral, mas um pacto de natureza ci vil.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CARLOS SILVA DA ROSA e recorrido MIGUEL ALVES DE BORBA.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Carlos Silva da Rosa ajuizou ação trabalhista contra Miguel Alves de Borba, pleiteando o pagamento de indenização de antigüidade, aviso prévio, 13ª sa lário, férias de cinco períodos em dobro e um simples, bem como férias proporcionais, na forma da inicial.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas conciliatórias não obtiveram aceitação.

Sentenciando, a MM. Junta julgou improcedente a reclamatória, para absolver o reclamado do pedido e condenar o reclamante nas custas processuais.

Inconformado, recorreu o reclamante a esta Ins tância. O reclamado ofereceu contra-razões.

Subindo os autos, a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

A sentença da MM. Junta entendeu que não se ca racteriza nos autos um contrato com relação de emprego, dada a ausência de subordinação. Con siderou que o reclamante apresentou, como maio ria quase absoluta de suas atividades, o trabalho no sentido de uma meação nos resultados,



**A C Ó R D Ã O**

configurando-se assim um contrato de natureza civil.

De fato, a simples análise do depoimento pessoal do reclamante (fls.6) indica que plantava à meia, num sistema de parceria agrícola. As afirmações aí consignadas convencem, plenamente, da improcedência do recurso, atendendo-se a que a confissão tem primazia dentre os meios de prova.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Revisor.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 2 de agosto de 1973.

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Presidente

RENATO GOMES FERREIRA - Relator

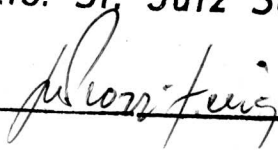
Ciente:

  
PROCURADOR DO TRABALHO.

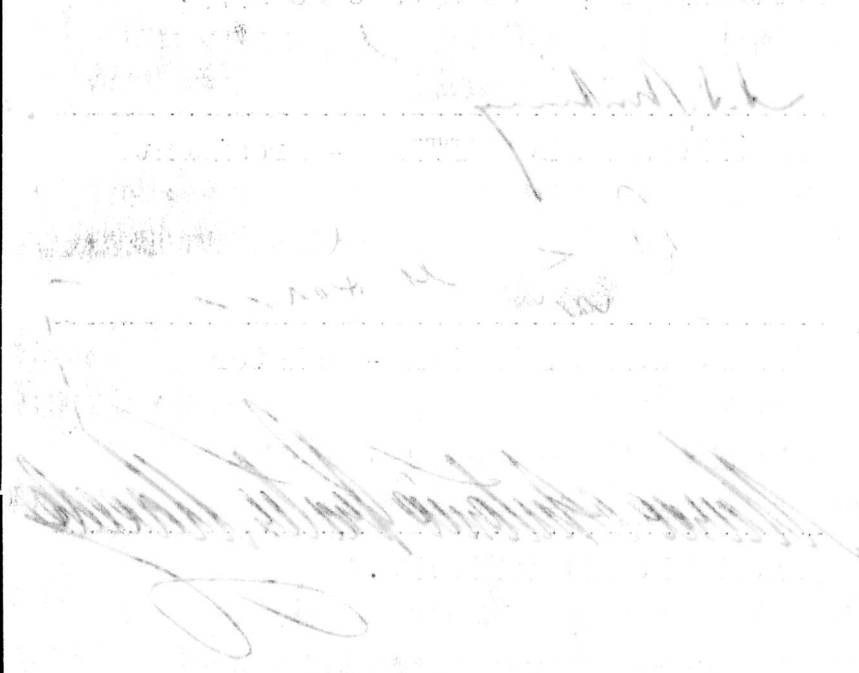
cr/tc.

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 05 de  
setembro de 1973, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário.



MARIA I. PROVITINA  
Chefe da Seção Processual Subst.



D.J.-S.Proc.

( 1087/73)

35  
Nasi

Dr. Sergio Luiz Nasi  
Rua 7 de setembro - 1973  
Taquari -RS

20

02.8.73

Carlos Silva da

Rosa e Miguel Alvesde Borba

05.9.73

29 agosto

73

IN



D.J.,-S.,Proc.

( 1087/73)

36  
Maoli

Dr. Libório Fregapani  
Taquari -RS

2ª

Carlos Silva

02.8.73

da Rosa e Miguel Alvesde Borba

05.9.73

29 agosto

73

IN



37  
13

### CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 17 / 09 / 19 73

*[Handwritten signature]*  
Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral da Secretaria os presentes autos, para fins de direito.

Em 18 / 9 / 19 73

*[Handwritten signature]*  
DARCILIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

### REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 18 / 9 / 19 73

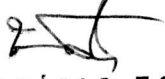
Em .....

*[Handwritten signature]*  
Oscar Karnal Fagundes  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos

Em 20/09/1973

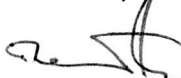


**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 20/09/73



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

*Comuniquese  
o presente boi aos  
lote-se o recb.  
mante para a  
satisfação dos  
lotes.*

*27-9-73*



**CARLOS EDMUNDO BLAUCH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

*Truq feg fete e  
pntegrimo as as  
pacho de pre*

*27-8-73*



**CARLOS EDMUNDO BLAUCH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

DE MONTENEGRO - RS.

Proc. JCJ nº 150/73

Reclamante: Carlos Silva da Rosa

Reclamado: Miguel Alves de Borba

NOTIFICAÇÃO

Ilmº. Sr.

DR. LIBORIO FREGAPANI

TAQUARI - RS.

Pela presente, fica V. Sa. notificado de que deram baixa do T.R.T. os autos do processo acima mencionado.

Montenegro, 25 de setembro de 1973.

  
MAURICIO FORTES

Chefe de Secretaria



Proc. JCJ nº 150/73

Reclamante: Carlos Silva da Rosa

Reclamado: Miguel Alves de Borba

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilm<sup>o</sup>. Sr.

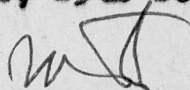
DR. SERGIO LUIZ NASI

Rua 7 de Setembro, 1973

T A Q U A R I - R S.

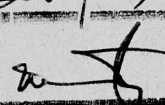
Pela presente, fica V. S<sup>a</sup>. notificado de que deram baixa do T.R.T. os autos do processo acima mencionado.

Montenegro, 25 de setembro de 1973.

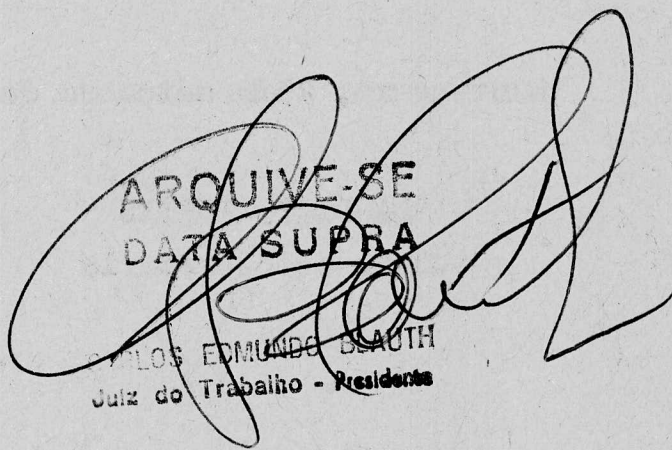


MAURICIO FORTES

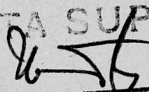
Chefe de Secretaria

**CONCLUSÃO**  
Data, faza estes autos conclu-  
são, em Juiz do Trabalho  
Montenegro, 25/9/77  


**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE**  
**DATA SUPRA**  
  
CARLOS EDMUNDO SAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO**  
**DATA SUPRA**



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA